



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.148 - RS (2019/0349867-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. REALIZAÇÃO DE QUATRO AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que **o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema"** (grifei).

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente em razão **da complexidade da causa, que investiga associação criminosa e complexo crime de homicídio qualificado, com pluralidade de réus e necessidade de desmembramento do feito, tendo sido realizadas quatro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiências de instrução, com a oitiva de oito testemunhas, cumprindo ressaltar, ainda, que o réu foi pronunciado em 22/08/2018 e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual já foi julgado pelo eg. Tribunal de origem no dia 14/08/2019, tendo sido anulada, de ofício, a r. decisão de pronúncia. Ademais, o v. acórdão recorrido consignou que *"o fato da sentença de pronúncia ter sido anulada não altera, até porque os atos que serão refeitos não implicam em uso de largo espaço de tempo, ou seja, presumo que, em dias, nova decisão de pronúncia será prolatada e, em seguida, a apresentação dos recursos cabíveis"*.

V - A **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça** sedimentou o entendimento de que *"o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)"* (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

VI - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.148 - RS (2019/0349867-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO BUCHNER, em face de decisão proferida por esta relatoria, que **não conheceu do habeas corpus**.

Depreende-se dos autos que o ora agravante teve sua prisão preventiva decretada no dia **21/11/2016** e, posteriormente, em **22/08/2018**, foi pronunciado como incurso nos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c o art. 29, **caput**, e no art. 288, **caput**, todos do Código Penal, **sendo negado-lhe o direito de responder ao processo em liberdade**.

Da sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. O referido recurso foi julgado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no dia **14/08/2019**, oportunidade em que foi anulada, de ofício, a sentença de pronúncia.

Irresignada, ainda nos autos do recurso em sentido estrito, a defesa pleiteou o relaxamento da prisão preventiva do ora recorrente. O pedido foi indeferido por em. Desembargador do eg. Tribunal de origem. Em face do r. **decisum**, a defesa interpôs agravo regimental, o qual foi desprovido, à unanimidade, pelo eg. Tribunal **a quo**. Confira-se, oportunamente, a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. REJEITADO. Rejeita-se o agravo regimental. Isto porque a decisão tomada não contrariou lei, jurisprudência, fatos etc. Ela foi proferida, porque a pretensão do recorrente não tinha nenhuma procedência, tendo em vista, como referido nela, não foi apresentada na forma da lei.

Agravo regimental rejeitado" (fl. 27).

No presente mandamus, o impetrante sustentou a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa.

Requeru, ao final, o relaxamento da prisão preventiva, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida às fls. 632-634.

As informações foram prestadas às fls. 638-641.

O Ministério Público Federal, às fls. 654-648, manifestou-se pelo **não conhecimento do writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM RHC E HC JULGADOS PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS" (fl. 645).

No presente agravo regimental, pretende o agravante a reforma do **decisum** monocrático, sustentando a **não observância do princípio da colegialidade**, porquanto *"a decisão de não conhecimento não pode vir apoiada exclusivamente no entendimento do relator quanto a configuração, ou não, do excesso de prazo. Mormente considerando-se a inadequação da invocação do enunciado 568 do STJ"* (fls. 671-672).

Ademais, reitera a existência de constrangimento ilegal em razão do **excesso de prazo para a formação da culpa**.

Nesse diapasão, aduz que *"o processo - físico - sequer foi remetido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente à origem para prolação de nova pronúncia. A presunção (em prejuízo ao direito constitucional do réu) de 'dias' para nova sentença evidentemente estava errada" (fl. 670).

Acrescenta, ainda, que "a anulação da sentença elimina, por óbvio, o ato de sua dicção original. Ela foi declarada nula - inexistente. Logo, ainda está-se com o decreto de prisão vigente há 03 anos, 02 meses e 22 dias (na data deste agravo), sem que haja uma decisão de pronúncia válida e sem previsão de sua prolação" (fl. 671).

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento ao agravo regimental.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.148 - RS (2019/0349867-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. REALIZAÇÃO DE QUATRO AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o **Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema"** (grifei).

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente em razão **da complexidade da causa, que investiga associação criminosa e complexo crime de homicídio qualificado, com pluralidade de réus e necessidade de desmembramento do feito, tendo sido realizadas quatro audiências de instrução, com a oitiva de oito testemunhas, cumprindo ressaltar, ainda, que o réu foi pronunciado em 22/08/2018 e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual já foi julgado pelo eg. Tribunal de origem no dia 14/08/2019, tendo sido anulada, de ofício, a r. decisão de pronúncia.** Ademais, o v. acórdão recorrido consignou que *"o fato da sentença de pronúncia ter sido anulada não altera, até porque os atos que serão refeitos não implicam em uso de largo espaço de tempo, ou seja, presumo que, em dias, nova decisão de pronúncia será prolatada e, em seguida, a apresentação dos recursos cabíveis"*.

V - A **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça** sedimentou o entendimento de que *"o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)"* (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

VI - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sustenta o agravante que a matéria deveria ter sido apreciada pelo Colegiado.

Com efeito, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que **o relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema"**.

A decisão monocrática proferida por Relator, portanto, não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. No caso, a alegada demora foi afastada em razão da complexidade que a causa, pois a ação penal conta com oito réus, presos em comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, inclusive para outro Estado, valendo ressaltar que o próprio paciente se encontra recolhido em presídio federal em Rondônia, aspectos que efetivamente comprovam ser necessário maior tempo para a realização dos atos processuais. Ademais, o processo encontra-se aguardando apenas a realização de perícia de comparações de voz dos acusados. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

*5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 445.378/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/8/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza o Relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do mandamus, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência deste Tribunal, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, proferida a condenação por colegiado em segundo grau e ainda que pendentes de julgamento os agravos em recurso especial interpostos pelas partes, a sanção poderá, desde já, ser executada.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 374.660/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/8/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. O habeas corpus tem cabimento limitado à proteção da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Inviável com o fim de revogar a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, por não se vislumbrar, na hipótese, ameaça ao direito de ir e vir do paciente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 436.084/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 23/8/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRÉU. ARROLAMENTO COMO TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DEVER DE DEPOR. DIREITO À NÃO-INCRIMINAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA. CONDENAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. REVERSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou de negar provimento, monocraticamente, ao recurso especial manifestamente improcedente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que arrosta acórdão alinhado à orientação desta Corte Superior ou que demande imersão fático-probatória ou que, ao suscitar divergência pretoriana, mencione precedentes que, de forma clara e objetiva, evidenciam tratar de circunstâncias diversas do caso confrontado.

3. A legislação penal em vigor, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do CPP.

4. Ainda que inexistente no diploma processual penal brasileiro regramento similar ao disposto expressamente nos arts. 477 e 478 do Código de Processo Civil, assemelha-se às situações ali previstas o caso daquele que, arrolado como testemunha, haja participado do delito (participação na causa) ou esteja sendo acusado em crime(s) conexo(s) com aquele(s) aos quais se busca esclarecer (tem interesse no litígio).

5. É que, mais intenso que tudo isso, há nítida incompatibilidade na oposição do dever legal de depor - ainda que, ao fazê-lo, não prestem o compromisso de dizer a verdade - ao direito constitucional ao silêncio e à não auto-incriminação (depor de fatos que lhe acarretem grave dano).

6. Nessa quadra, não há falar em nulidade da decisão que rejeita o arrolamento de testemunha, cuja persecução penal em seu desfavor foi desmembrada, para que fosse processada perante a Justiça Militar, se os crimes que lhe foram imputados - art. 319 e 342, § 1º, do Código Penal - tiveram estreita ligação com os delitos cometidos pelo recorrente.

7. "Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do *animus necandi*, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/5/2017)

8. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, reconheceram haver elementos de prova bastantes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alicerçar o édito condenatório, pelo Conselho de Sentença, pelo crime, conexo ao da competência do Tribunal do Júri, de porte de arma de uso restrito com numeração suprimida. Invivável, pois, a esta Corte a reversão do julgado e, por conseguinte, a admissão do recurso especial, nos termos do que dispõe o verbete sumular n. 7 do STJ.

*9. Agravo regimental não provido" (AgInt no AREsp n. 209.069/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/8/2018).*

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/02/2018).*

Na hipótese, a decisão monocrática não descurou do princípio da colegialidade, considerando que está configurada situação descrita no Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "b", qual seja, **pedido contrário à jurisprudência dominante sobre o tema.**

Quanto ao mérito do **habeas corpus**, melhor sorte não assiste ao agravante.

Pretende o recorrente, **em síntese**, o reconhecimento da existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, primeiramente, que a conclusão do feito não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.**

3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do processo.

4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 483.016/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 844, 4kg de maconha. Precedentes do STJ.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

4. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a intensa movimentação processual e o conflito de competência suscitado pela Defesa são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie.

5. **A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.**

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.760/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 11/03/2019, grifei).

Consoante informações prestadas pelo d. juízo condutor da ação penal originária, tem-se que os trâmites processuais se dão da seguinte forma:

"Após investigação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 21.11.2016 por garantia da ordem pública, pela prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido este em 24.05.2016.

A prisão foi efetivada em 23.02.2017.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 13.03.2017, incorrendo o paciente nas sanções do art. 121, §2º, incs. I, IV e V, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP e art. 244-B da Lei nº 8069/90. Também foram denunciados outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro réus.

A denúncia foi recebida em 20.03.2017.

Citados, os acusados apresentaram resposta escrita. Quanto a João Cristiano Ferreira, houve cisão do feito. Audiências realizadas em 23.06.2017 e 15.08.2017, 18.09.2017 e 21.02.2018, onde inquiridas oito testemunhas e realizados os interrogatórios.

Sentença de pronúncia prolatada em 22.08.2018, com os todos acusados pronunciados por homicídio qualificado e associação criminosa.

Da decisão recorreram tanto o Ministério Público quanto as defesas.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos.

Até a presente data os autos permanecem fisicamente no Tribunal de Justiça/RS" (fl. 639, grifei).

Em complemento às informações prestadas pela instância ordinária, e em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verifica-se que o julgamento do recurso em sentido estrito, interposto pela defesa em face da r. sentença de pronúncia, foi realizado em **14/08/2019**, tendo o eg. Tribunal **a quo** anulado, de ofício, a referida sentença.

Assim, verifica-se, **por mais uma oportunidade**, que, apesar do atraso para a conclusão do feito, ele se justifica, notadamente em razão **da complexidade da causa, que investiga associação criminosa e complexo crime de homicídio qualificado, com pluralidade de réus e necessidade de desmembramento do feito, tendo sido realizadas quatro audiências de instrução, com a oitiva de oito testemunhas, cumprindo ressaltar, ainda, que o réu foi pronunciado em 22/08/2018 e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi julgado pelo eg. Tribunal de origem no dia 14/08/2019, tendo sido anulada, de ofício, a r. decisão de pronúncia.**

Ademais, o v. acórdão recorrido consignou que "o fato da sentença de pronúncia ter sido anulada não altera, até porque **os atos que serão refeitos não implicam em uso de largo espaço de tempo**, ou seja, presumo que, em dias, nova decisão de pronúncia será prolatada e, em seguida, a apresentação dos recursos cabíveis" (fl. 29, grifei).

Dessa forma, está demonstrado, **mais uma vez**, que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, com respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ampla defesa do agravante, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a formação da culpa, fazendo-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATOS INFRACIONAIS. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO MEDIANTE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade dos pacientes, evidenciada pela reiteração delitiva, já que praticaram, enquanto menores, atos infracionais equiparados ao crime de tráfico de entorpecentes e, no caso de um dos acusados, também ao de porte de arma de fogo de uso restrito; assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pelo *modus operandi* da conduta criminosa, mediante simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, teriam emparelhado sua motocicleta à vítima, em plena via pública, e lhe subtraído os pertencentes, retirando-se do local logo em seguida.

4. É firme o entendimento na egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a prática de atos infracionais não pode ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem as infrações consideradas crimes, mas podem ser consideradas para a manutenção da prisão preventiva, levando-se em conta a análise da personalidade do agente.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

7. **Constitui entendimento consolidado desta Corte somente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, o atraso decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciado em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.**

8. **O maior prazo para o julgamento da ação penal decorre das peculiaridades do feito, notadamente pela necessidade de expedição de carta precatória a outro Estado-membro da federação, assim como pela pluralidade de réus. O adiamento da audiência de instrução e julgamento, a fim de que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para oitiva da vítima em Maceió/AL, constitui mero dessabor processual, inexistindo mora capaz de justificar a revogação da segregação cautelar. Da leitura dos informes prestados, constata-se que o Magistrado condutor tem diligenciado no sentido de dar andamento regular ao processo.**

9. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 526.742/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 29/10/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. FATOS COMPLEXOS INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de que o recorrente já tem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra si outro processo no qual responde por receptação, indicando assim o risco de reiteração criminosa, não há falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. No que tange à alegação de excesso de prazo, trata-se de análise de fatos complexos, envolvendo a investigação de organização criminosa, onde foram apreendidos diversos veículos com placas, chassis e vidros adulterados, ostentando a ação tanto pluralidade de réus, como de vítimas e testemunhas. Soma-se a isso os pedidos formulados pela defesa, seja de restituição de coisa apreendida, seja de liberdade provisória, do que se depreende que não houve desídia estatal na marcha do processo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 524.477/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro,, DJe de 18/10/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. PRONÚNCIA. REQUERIMENTOS DAS DEFESAS. SÚMULAS 21 E 64/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), tendo em vista o (i) modus operandi do delito (o recorrente e outros, incluindo um adolescente, motivados por dívida de drogas, teriam executado a vítima com quatro tiros na cabeça, seguidos de pedradas na mesma região, em tese, para garantir o resultado morte, tendo em vista o esgotamento da munição), que seria, a priori, revelador da periculosidade social do agente; e (ii) dados da sua vida pregressa, notadamente por responder a outras três ações penais (pela prática de dois homicídios qualificados e de tráfico de drogas), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. *As peculiaridades do caso concreto não evidenciam constrangimento ilegal por excesso de prazo. Justifica-se certa morosidade em ação penal que envolve pluralidade de agentes e de crimes, são dois réus, acusados da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e de corrupção de menores; há requerimentos das defesas e pedidos de revogação das prisões preventiva; o recorrente já foi pronunciado e interpôs recurso em sentido estrito, o que, mesmo que involuntariamente, contribui para a dilação dos andamentos processuais. Constata-se, ainda, que a ação penal originária não ficou paralisada e o processo teve constante impulso judicial. Acrescenta-se, por fim, a gravidade concreta dos delitos sub judice (com pena em abstrato elevada) e a reiteração do agente na prática delitiva (responde a outras ações penais). Incidência dos enunciados das Súmulas nrs. 21 e 64 desta Corte Superior.*

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

6. *Recurso conhecido e não provido, com recomendação de celeridade e prioridade no encerramento do processo" (RHC n. 118.594/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2019, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO, ROUBO MAJORADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS ANALISADOS EM JULGAMENTO ANTERIOR PELA CORTE DE ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL NARRADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As razões do presente recurso estão parcialmente dissociadas da motivação do acórdão recorrido de que a Defesa reiterou parte do pedido, pois a Corte de origem já havia reconhecido a configuração dos requisitos da prisão preventiva em julgamento anterior.

2. *Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

4. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus e de delitos investigados.

5. Além da complexidade do processo, configurada pela pluralidade de réus e de delitos investigados, o número de audiências de instrução realizadas até o momento (cinco) e o número de incidentes processuais em que a Defesa do Recorrente pleiteou a liberdade provisória (cinco) demonstram que o processo vem recebendo a devida tramitação.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (RHC n. 104.907/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 30/09/2019. grifei).

Por fim, no que diz respeito ao pedido de que seja dado provimento ao presente agravo regimental "*para CONHECER do Habeas Corpus e dar seguimento ao seu procedimento, inclusive com a atenção à petição e-STJ 652, com a intimação dos advogados que ora reiteram o desejo de proferir Sustentação Oral em julgamento colegiado do remédio constitucional*" (fl. 673), de igual modo, diviso que **não** merece acolhimento o pleito do ora recorrente.

E isso porque o julgamento dos recursos em **matéria criminal**, independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o feito é apresentado em mesa.

Tal disposição está em consonância com a previsão de que o julgamento do agravo regimental não comporta a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). Assim, **o agravo regimental em matéria penal será levado em mesa, dispensando-se prévia comunicação de seu julgamento à parte.**

Cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A ausência de previsão normativa para sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos REsp n. 1.486.971/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/5/2018, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL. ART. 159 DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não se há falar em nulidade ou cerceamento de defesa por eventual supressão ao direito de realização de sustentação oral, sobretudo quando tal pedido é realizado em sede de agravo regimental, tendo em vista o comando contido no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não prevê tal hipótese.

[...]

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.181.808/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 21/5/2018, grifei).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1420545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0349867-9

AgRg no
HC 547.148 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01821600075523 02638784120198217000 1821600075523 2638784120198217000
70082919697

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826 THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)
CORRÉU	:	ANDERSON LUIS GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO CRISTIANO FERREIRA
CORRÉU	:	PERLA SAMANTA FOGACA
CORRÉU	:	REGINALDO DE BORBA MOREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826 THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.